



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380246-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes ISABELA SANCHEZ GARCIA EPP. e ISABELA SANCHEZ GARCIA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2380246-36.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Isabela Sanchez Garcia EPP; Isabela Sanchez Garcia

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

Juiz de Direito: Alex Freitas Lima

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.075

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Obscuridade – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelas agravantes Isabela Sanchez Garcia EPP e Isabela Sanchez Garcia, em relação ao v. acórdão de fls. 71/75, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que houve garantia da execução “*por meio da oferta de mercadorias do estoque de materiais de construção de propriedade da Embargante, que possuem valor de mercado superior ao montante exequendo, o que afasta o entendimento de que a execução não estaria garantida e demonstra o preenchimento de tal requisito para que as Embargantes tenham o pedido de concessão de efeito suspensivo deferido.*” Destaca que demonstraram a probabilidade do direito, porquanto o título executivo extrajudicial que se funda a execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Nesses termos, propugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por outro lado, padece da obscuridade a decisão judicial com falta de clareza, em que há comprometimento da adequada compreensão da ideia exposta. No que se refere ao vício invocado, leciona Vicente Greco Filho:

“A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

E o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelos embargantes não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão considerou os bens oferecidos para garantia da execução. No entanto, consignou que não houve efetiva garantia do juízo, nos seguintes termos (fl. 75):

“Com efeito, o inventário apresentado pelas executadas compõe-se de bens móveis de fácil extravio ou desaparecimento, os quais não foram comprovadas a existência e o estado de conservação dos itens e tampouco foram realizadas avaliações para determinar o real valor de mercado.

Outrossim, em decisão posterior, o juízo consignou que “deixo de penhorar os bens nomeados pela executada, ante o desinteresse da exequente.” (fl. 403 dos autos nº 1015049-37.2024.8.26.0224).”

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade dos embargantes se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator